



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.004034/2008-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.209 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente MIRACY WERMELINGER PINTO LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PAF. DRJ. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

Não se pode admitir que o julgamento de primeira instância inove nos fundamentos para manutenção da autuação, ampliando exigências além daquelas solicitadas pela autoridade lançadora, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa das despesas que a contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 5.224,34, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 8.604,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, importando na apuração do imposto complementar no valor de R\$ 2.366,10 (fls. 4/8).

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 2), trazendo aos autos a segunda via dos recibos, mês a mês, nos valores de R\$ 4.165,00 e R\$ 4.550,00 emitidos pelos prestadores Márcia Menezes e Henrique Nery Badaró, bem como declaração discriminada dos serviços prestados durante o ano de 2004.

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ1 (fls. 47/49), por unanimidade de votos, negou provimento à impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa da dedução das despesas médicas quando estas não forem comprovadas através de documentos constituídos em consonância com a legislação.

Cientificada da decisão, em 22/08/2013 (fls. 52/53), a contribuinte, em 18/09/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 55), registrando que quando da apresentação da peça impugnatória apresentou os originais dos recibos, que foram conferidos e devolvidos pela servidora responsável da RFB, a qual chancelou os mesmos. Quanto a indicação do endereço profissional registrado na decisão recorrida, traz aos autos declarações emitidas pelos profissionais contratados, contendo a indicação de seus consultórios, bem como os originais dos recibos emitidos por cada um no ano de 2004.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 56/81.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-004.209 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15471.004034/2008-60

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJ1, que manteve o lançamento, em relação a glosa das despesas pagas aos profissionais Márcia Menezes, e Henrique Nery Badaró, **por ter sido apresentada apenas recibos genéricos sem especificação das datas e dos serviços prestados pelos profissionais**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal com novas declarações, além das declarações e recibos originais emitidos pelos profissionais contratados, atestando os tratamentos e os pagamentos realizados (fls. 60/81).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazido à colação pela Recorrente.

Assim passo ao cotejo dos documentos carreados aos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da glosa traçados na decisão recorrida (fls. 49):

9. Da análise dos autos, verifica-se que a impugnante faz juntada dos seguintes documentos:

- fls. 06/32: cópias de recibo, segundas vias de recibos e declarações emitidas pelos profissionais Márcia Menezes e Henrique Nery Badaró, **com a discriminação dos serviços prestados e valores mensais pagos.**

10. Quanto à documentação apresentada, **além destes não contemplarem o endereço dos profissionais**, requisito essencial previsto no art. 8º, § 2º, III, da Lei 9.250/1995, as cópias das declarações e dos recibos e suas segundas vias não estão autenticadas nem consta o carimbo de “confere com o original”. Os documentos que comprovam a defesa **devem ser apresentados em cópias autenticadas, admitindo-se a apresentação de cópias simples desde que acompanhadas dos originais, para serem autenticadas pelo Servidor.** Portanto, mantenho a glosa realizada.

11. Dessa forma, voto pela improcedência da impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

As declarações emitidas pelos profissionais Márcia Menezes e Henrique Nery Baradó (fls. 60 e 63), aliado às declarações e os recibos originais por eles anteriormente fornecidos (fls. 62, 64, 67/81), apontam e comprovam a ocorrência dos tratamentos psicoterápico e fisioterapêutico submetidos pela Recorrente, bem como a quitação dos serviços no decorrer do ano de 2004, além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99) – dentre os quais a indicação **dos endereços dos profissionais contratados**, cuja exigência, mesmo que comprovada, representou **inovação** do julgamento de primeira instância, porquanto não exigida pela fiscalização, ao teor da “*complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal*” do lançamento (fls. 6) – restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado na autuação, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre as aludidas despesas e torno insubsistente o crédito tributário lançado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 8.604,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-004.209 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15471.004034/2008-60